



SF/19322.41014-05

EMENDA N° - CCT
(ao PL nº 3832, de 2019)

EMENDA ADITIVA

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art. XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. A caracterização do serviço a que se refere o inciso XXIII pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O citado inciso XXIII do *caput* do art. 2º da Lei do SeAC define este Serviço de Acesso Condicionado como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Para essa prestação de serviços, contudo, faz-se necessário contar com pelo menos uma estação de telecomunicações e, como gestora de rede, a prestadora independente do protocolo de comunicação.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala de Reuniões, em

Senador MARCOS DO VAL